



EXMA. SRA. DRA. JUIZA RELATORA GLAUCIA MENDES DE MACEDO DA 2ª TURMA RECURSAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo: 100370920138180017

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **JOSE DE ALENCAR DA SILVA**, nos termos do art. 1025 do CPC opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao acórdão de fls. por ter sido vislumbrada pela Embargante contradição com o dispositivo legal e entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ante os fundamentos a seguir:

DA NÃO APLICAÇÃO SÚMULA DA 474 e 544/STJ

Com efeito, na hipótese dos autos, o v. acórdão reclamado foi omissos quanto a aplicação da “Tabela do DPVAT”, em caso em que observada a existência lesão parcial na vítima.

Torna-se necessária a necessária graduação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro DPVAT, bem como à aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

Por meio da Súmula nº 474, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu posicionamento a respeito da necessária graduação das lesões para fins de pagamentos do seguro DPVAT. O referido posicionamento se baseou na jurisprudência assente daquela Corte Superior sobre a matéria, que reconhece que a aplicação da Tabela do CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

Vejam-se, nesse sentido, os trechos dos seguintes acórdãos, que precederam a edição da Súmula nº 474/STJ, nos quais se julga válida a utilização da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP:

“O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei [6.194/74] não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. **É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada.**

O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. **O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os**

valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea “a”) e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea “b”), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo”. (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe. 25.11.10 - grifou-se e destacou-se)

....

“Não haveria sentido a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, além da expressão ‘até 40 salários mínimos’, se este seguro houvesse sempre que ser pago integralmente. Não houve no caso aplicação de lei posterior, mas apenas interpretação da lei 6.194/74 nos moldes da jurisprudência desta Corte.” (AgRg em REsp 1.298.551/MS, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe. 01.03.12)

Mais recentemente, o STJ também editou a Súmula nº 544/STJ, segundo a qual ***“é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008.”***

Assim, verifica-se omissão no v. acórdão, o qual traz flagrante descompasso com a jurisprudência unânime consolidada pelo egrégio STJ e sobre a qual se fundamentam as Súmulas nº 474/STJ e 544/STJ, não observou a tese que restou fixada também em julgamento de recurso repetitivo, **deixando de aplicar a “Tabela do DPVAT”.**

PRÉQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO

Inicialmente, aproveitando momento oportuno, vem a Embargante expor seu pré-questionamento, por ser requisito essencial de admissibilidade de eventual Recurso Especial a ser interposto, como se pode ver através das palavras de NELSON NERY, vejamos:

“Para que sejam conhecidos os recursos extraordinário e especial, necessário que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida.”

Neste diapasão objetivado, certo é que o procedimento ora adotado se coaduna com os regramentos da Carta Política Federal, com a melhor doutrina e interativa jurisprudência sobre o tema ora em debate, respeitando inclusive a verbete da Súmula 282 do Superior Tribunal Federal, vejamos:

“Súmula 282 - É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Verifica-se que o instituto do pré-questionamento não tem fundamento legal, porém, subsistem referências do mesmo, como exemplo o Enunciado 297 do TST, bem como a própria Lei Maior, nos artigos 102 e 105, III, para o julgamento das *“questões decididas em única ou última instância”*, e mais:

“297 – Pré-Questionamento. Oportunidade. Configuração (Res. 7/1989, DJ 14.04.1989. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003)

- 1. Diz-se pré-questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*
- 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.*
- 3. Considera-se pré-questionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.”*

Analizados tais fatos, vem a Embargante garantir que a questão suscitada nos presentes Embargos de Declaração seja apreciada por esta Egrégia Câmara Cível, com a finalidade de “*manter a ordem constitucional, das instâncias no sistema jurídico brasileiro*”, conforme análise da questão suscitada pelo Ilustre Desembargador Relator.

Assim sendo, requer a Embargante a apreciação da matéria ora em debate, preenchendo-se os requisitos necessários para ulterior interposição de recurso cabível, caso necessário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, pela elevada consciência jurídica da Corte, REQUER-SE, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais respectivos na forma e termos antes deduzidos em correspondência a cada uma das razões autônomas de recurso e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

- a) ART. 3º, III, §1º DA LEI nº 6.194/74;
- b) SÚMULA 474 DO STJ;
- c) SÚMULA 544 DO STJ.

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BATALHA, 25 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI